

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSOS Nº 147/2009

DECISÃO

RELATÓRIO

Tratam de **EMBARGOS DECLARATÓRIO** interposto pelo Torcedor **LUCIANO VON SCHILGEN FERREIRA**, em face do Acórdão proferido no julgamento de Mandado de Garantia sob alegação de omissão quanto a manifestação acerca da competência da FES e de possível alteração do regulamento, e ainda de falta de fundamentação.

DAS OMISSÕES


Não há qualquer omissão acerca da matéria apontada.

Insta observar que o Acórdão destaca muito bem, conforme inclusive já havia sido deliberado no julgamento do Processo 140/2009, a respeito da competência da FES, que:

*“Inicialmente importante observar que a decisão proferida no **Processo 140/2009**, foi no sentido de reconhecer a impossibilidade deste Tribunal em manifestar sobre a decisão a respeito do Campeão do Estadual, principalmente pelo fato de que o Regulamento já impunha as regras e condições para tal.”*

Para tanto transcrevemos trecho do brilhante voto proferido pelo Relator Auditor Dr. Segundo Luis Meneguelli no processo em comento, o qual foi acompanhado pela maioria deste Colegiado Desportivo:

*“No caso em tela não há espaço para interpretações acerca do encerramento da partida. Trata-se de norma direta e que o árbitro corretamente seguiu. Contudo, a Justiça Desportiva não possui competência para dirimir os sucedâneos de uma partida precocemente encerrada, em caso de não haver caracterização de má-fé naquela que deu azo ao encerramento. A competência é executiva da Entidade de Administração do Desporto, em espécie a Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo.”
Destaque nosso.*



Complementando ainda, por não entender ser caso de infração disciplinar, o que levaria a competência para o TJD, que:

“A interpretação do Regulamento das Competições, que foi elaborado por todas as equipes capixabas envolvidas na competição, é ato discricionário da FES, principalmente por força do art. 75 do Regulamento desta Federação que impõe a esta a incumbência de interpretar, sempre que necessário, o que dispõe o Regulamento, sendo que o fez de forma muito bem motivada e sensata, de acordo com manifestação deste Tribunal Desportivo a respeito, significando sim, caso haja interferência em suas deliberações, lesão à sua independência.

(...)

Neste contexto, somente caberia à FES analisar qual equipe que impossibilitou a continuidade da partida, e tendo em vista a descrição de que a equipe do RIO BRANCO se apresentou com inferioridade numérica incapacitando o término da partida, logicamente esta deu a referida causa.” Destaque nosso

Ainda, com base na alegação de alteração do Regulamento não há qualquer omissão, conforme consta do julgado:

“Outrossim, o art. 33 do Regulamento a Competição da CBF, esclarece muito bem esta situação em seu § 3º, onde falta ao caso a conduta dolosa, mas não lhe abona das conseqüências em razão da culpa na suspensão da partida por inferioridade numérica de jogadores, sua conseqüente interrupção, impondo um resultado de 3x0, segundo parte final do § 4º.

Esta mesma disciplina se observa no art. 33, caput, e parágrafo 3º, do Regulamento da FES, ressalvando apenas a distinção para o resultado imposto, que neste caso seria 2x0.

(...)

Por fim, destaca-se que o apontado erro material no Regulamento da FES não compromete a defesa ou a deliberação da FES, haja vista que ao longo dos debates acerca da matéria todos se posicionaram muito bem a respeito, inserindo na referência seu artigo correspondente. Portanto, sem qualquer prejuízo a nenhum dos envolvidos.”

Outrossim, sanear a existência de erro material na referência de artigos, de forma a adequá-los inclusive ao que dispõe o Regulamento simétrico da CBF, não perfaz em alteração do regulamento e nem mesmo torna carecedor de repetição das formalidades para sua instituição inicial.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Alega o recorrente que a decisão “*não analisou suficientemente, nem de forma sucinta, as nulidades...*”.

Fundamentar significa justificar, apresentar as disposições que levaram conclusão daquela decisão.

Neste sentido, não há no julgado em questão falta de fundamentação, pois descrito no teor deste todos os elementos considerados e análises realizadas para se chegar a conclusão apresentada.

Sobre isso ensinam os eminentes juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

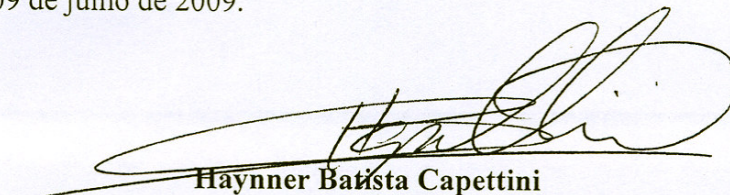
“Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação”
(Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade – Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor)

Caso mantenham-se as indignações do embargante acerca do julgamento que este usufrua dos meios cabíveis para a re análise da matéria.

CONCLUSÃO

Desta feita, **conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, negando-os provimento, incapaz de produzirem de qualquer efeito infringente, mantendo *in totum* o julgado proferido.**

Vitória – ES, 09 de julho de 2009.


Haynner Batista Capettini
Auditor Relator